



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

EMENDA Nº

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.077, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Treinamento, Atração e Retenção para Inteligência Artificial e Tecnologias (PONTARIA), com o objetivo de incentivar a contratação de profissionais qualificados e apoiar a formação tecnológica e a inovação em empresas nacionais, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

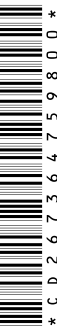
Acrescentem-se os seguintes artigos ao substitutivo do Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, renumerando-se os demais:

“Art. 6º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 22-C. As pessoas jurídicas aderentes ao PONTARIA poderão deduzir, do valor da contribuição previdenciária patronal devida à seguridade social incidente sobre a folha de salários, até 30% (trinta por cento) da remuneração mensal paga a empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e dedicados a atividades nas áreas de tecnologia da informação, ciência de dados, cibersegurança, automação e inteligência artificial.

§1º A dedução prevista neste artigo será aplicável apenas a contratos de trabalho registrados formalmente e ativos no respectivo período de apuração, sendo as formas de comprovação definidas em regulamento do Poder Executivo.

§2º A dedução será majorada em 10 (dez) pontos percentuais nos exercícios





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONIETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/04/2026 12:16:35.730 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 4077/2025

ESB n.1/2026

em que a pessoa jurídica demonstrar aumento líquido no número de empregados da área de tecnologia em comparação ao exercício anterior.

§3º Para fins do disposto no §2º, considera-se aumento líquido a variação positiva no saldo de profissionais contratados e desligados no período de 12 (doze) meses anteriores ao exercício de apuração.

§4º A dedução aplica-se exclusivamente às pessoas jurídicas constituídas conforme a legislação brasileira, com sede e administração no território nacional.

§5º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para habilitação, controle e comprovação das condições previstas neste artigo, inclusive com exigência de relatório técnico ou auditoria independente.”

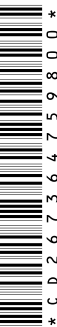
Art. 7º Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 195, § 5º, da Constituição Federal, a renúncia de receita decorrente do art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, será compensada pela margem orçamentária decorrente da não conversão em lei da Medida Provisória nº 1.318, de 17 de setembro de 2025, ficando a fruição do benefício condicionada à compatibilidade com as metas de resultado fiscal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente.

§ 1º O benefício de que trata o art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de sua publicação, observado o disposto no art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

§ 2º O Poder Executivo federal promoverá avaliação anual dos resultados fiscais e econômicos do benefício de que trata o art. 22-C da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com publicação de relatório até o dia 30 de junho do exercício subsequente ao de referência.”

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 4.077, de 2025, representa avanço relevante ao reconhecer a centralidade do capital humano na economia digital. No entanto, a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **CHRIS TONETTO** – PL/RJ

Apresentação: 16/04/2026 12:16:35.730 - CE
ESB 1/2026 CE => SBT 1 CE => PL 4077/2025

ESB n.1/2026

proposta ainda carece de um elemento essencial para sua efetividade: um mecanismo concreto que permita às empresas brasileiras competirem, em condições reais, na disputa global por profissionais altamente qualificados, que é o objetivo-fim da proposta.

Empresas estrangeiras disputam diretamente os profissionais brasileiros com empresas nacionais, frequentemente oferecendo remunerações mais atrativas e levando a uma verdadeira fuga de cérebros sem deslocamento físico. Políticas baseadas apenas em formação e atração, sem enfrentar o custo da contratação no país, tendem a ter impacto limitado.

A presente emenda atua precisamente sobre esse ponto crítico ao permitir a dedução de até 30% da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração de profissionais de tecnologia. Trata-se de um instrumento direto, mensurável e vinculado à geração de emprego formal qualificado, que reduz o custo da contratação e amplia a capacidade das empresas brasileiras de reter talentos e investir em inovação.

Ressalta-se, ainda, que a presente emenda observa integralmente os requisitos de responsabilidade fiscal, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 195, § 5º, da Constituição Federal, ao prever compensação da renúncia de receita e condicionamento à compatibilidade com as metas fiscais. Assim, a emenda não apenas complementa o substitutivo, como viabiliza sua efetividade prática, ao alinhar a política de formação e atração de talentos com um mecanismo concreto de retenção e competitividade econômica.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2026.

Deputada **CHRIS TONETTO**

PL/RJ

* C D 2 6 7 3 6 4 7 5 9 8 0 0 *

